COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça signatária, nos autos da Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0686.20.000387-5, e a fornecedora **INSTITUTO ENSINAR BRASIL**, nome fantasia "REDE DE ENSINO DOCTUM", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 19.322.494/0001-59, com sede na Rua João Pinheiro, nº 125, Centro, Caratinga/MG, representada por seu presidente Cláudio Cezar Azevedo de Almeida Leitão, através de seu advogado Paulo Tarso Rodrigues Junior, OAB/MG 139.201, considerando:

I. a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

II. a revisão contratual, como direito básico do consumidor, quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para o mesmo, em decorrência de fato superveniente a que ele não deu causa (CDC, art. 6º, V);

III. a autorização, concedida em caráter excepcional, para a substituição das disciplinas presenciais, até dezembro de 2020, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (Portaria MEC nº 544/2020, art. 1º, § 1º);

OAB/MG 139.201

IV. o fato de a substituição das aulas presenciais ser feita mediante comunicação ao poder público, sob a responsabilidade das instituições de ensino superior, que definirão "as disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações", mediante a comunicação ao poder público, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Portaria MEC nº 544/2020, art. 1º, §§ 2º e 6º);

V. o fato de a mudança na forma de prestação de serviço educacional, provocada pela pandemia do novo Coronavírus, alterar as bases das relações de consumo mantidas entre as instituições de ensino e os alunos, enquanto durar essa situação, exigindo, assim, a necessidade de renegociação dos contratos, com fundamento na boa fé e equilíbrio contratuais;

VI. o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país;

Celebram, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº. 7.347/85, e do art. 14 da Resolução PGJ/MG nº. 14/2019, o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, segundo as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A fornecedora concederá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor das mensalidades devidas nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados com os alunos para aulas presenciais na unidade de Teófilo Otoni-MG, enquanto permanecer a situação de migração das aulas presenciais para aulas à distância autorizadas pelo poder público em razão da pandemia do COVID-19, sendo o referido desconto aplicado nos boletos com vencimento a partir do mês de setembro de 2020, até 4 (quatro) meses após o retorno das aulas presenciais.

Parágrafo único: O desconto constante na cláusula anterior não se aplica aos alunos já beneficiados com bolsas, descontos ou abatimentos em percentual superior ao

OAB/MG 139.201

acima descrito, sendo aplicável aos alunos com percentuais inferiores para complementar os descontos já concedidos até o percentual pactuado acima.

Cláusula 2ª. A fornecedora dará publicidade:

I. à celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, publicando-o e mantendo *link* de acesso a ele, durante todo o prazo de vigência, na capa do seu *site*/portal na *internet*; e informando os consumidores/contratantes através de *e-mails* constantes em seus cadastros, no prazo 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à assinatura deste termo;

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula sujeitará a fornecedora à multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cláusula 3ª. As multas previstas neste termo:

I. serão destinadas ao *FEPDC – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor* (CNPJ 20.971.057/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, e deverão ser quitadas através de depósito identificado;

II. em caso de inadimplemento:

a) serão monetariamente corrigidas, adotando-se para tanto o índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês;

b) implicará na inscrição do débito em dívida ativa:

c) implicará em inscrição do débito no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003;

OAB/MG 139.201

d) implicará em protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) no caso de multas no importe de até R$ 5.000,00 e execução fiscal, se superiores a R$ 5.000,00, nos termos da Lei Estadual 19.971/11 e do Decreto Estadual 45.989/12.

Cláusula 4ª. Este compromisso de ajustamento de conduta não restringe normas já editadas ou que venham a ser editadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Secretarias Estadual e Municipal de Educação; normas gerais ou especiais que venham a ser editadas e sejam mais benéficas aos consumidores; nem postulações ou ações individuais ou coletivas de consumidores/contratantes que não concordem com a repactuação aqui prevista.

Cláusula 5ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº. 7.347/85.

E, para constar, firma-se este termo.

Teófilo Otoni, 21 de agosto de 2020.

Milena Ribeiro de Matos Xavier
Promotora de Justiça

Paulo Tarso Rodrigues Junior
Advogado - OAB/MG 139.201
Fornecedora

Yuri Rocha Rodrigues
Procon Municipal